



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6212, DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VII

Seção III

Da Correção

Art. 51-A. Os atos normativos formulados nos termos do art. 50 podem, se produzidos na forma prevista nesta Seção, ser submetidos à homologação da ANPD, após o que têm efeitos vinculantes para quem os produziu ou, no caso de associações, para todos os associados.

Art. 51-B. A produção de atos normativos de correção deve obedecer ao seguinte:

I – toda proposta de ato normativo deve ter autoria identificada e ser acompanhada de exposição de motivos, da qual conste, inclusive, avaliação do impacto regulatório;

II – a proposta deve ser submetida a consulta pública, divulgada no sítio da ANPD na internet e em outros sítios públicos na internet de grande acesso;

III – a consulta pública deve ter a duração mínima de trinta dias e os participantes podem opinar pela aprovação, pela rejeição ou pela aprovação da proposta com modificações;

IV – após a consulta pública, deve ser realizada audiência pública, com a participação, pelo menos, de um representante do setor e um dos consumidores ou potenciais afetados pelo tratamento e uso dos dados;



SF/19942.45643-73



V – finalizada a fase de consulta e audiência pública, deve ser elaborado parecer sobre a proposta de ato normativo, no qual os argumentos lançados pelos participantes da consulta pública sejam levados em conta, para serem acolhidos ou infirmados, sempre de forma fundamentada;

VI – o parecer pode concluir pela apresentação de modificações na proposta;

VII – é lícito a qualquer interessado apresentar parecer alternativo;

VIII – o parecer aprovado pelos representantes do setor, na forma estatutária ou, no caso de ato individual, pelo setor competente da empresa, passa a constituir a decisão sobre a proposta.

Art. 51-C. Aprovada a proposta de ato normativo, ela deve ser submetida à ANPD, para homologação.

Art. 51-D. A ANPD pode, alternativamente:

I – homologar o ato normativo, que passa a produzir os efeitos vinculativos de que trata o art. 51-A;

II – determinar, de forma fundamentada, alterações específicas no ato normativo, que deve, então, ser submetido a reformulação, obedecidas todas as etapas previstas no art. 51-B e no art. 51-C;

III – negar homologação ao ato normativo, mediante decisão fundamentada, da qual constem as razões de fato e de direito que não recomendem a adoção da proposta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) traz a possibilidade de que os próprios controladores ou operadores de dados pessoais elaborem, individualmente ou por meio de associações, regras de boas práticas e de governança sobre os dados pessoais, as quais, conforme parágrafo terceiro, podem ser reconhecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Trata-se da chamada correção ou autorregulação regulada.

Trata-se de dispositivo importantíssimo da LGPD, uma vez que a autorregulação traduz a ideia de responsabilidade social e jurídica do





próprio setor econômico, mas também porque o próprio setor regulado é que muitas vezes detém a expertise para a produção de regras de conduta. Não à toa, a autorregulação já é usada em setores sensíveis e relacionados a direitos fundamentais, tais como o direito ambiental (cf. CAPELLI, Sílvia. **Desformalização, Desjudicialização e autorregulação: tendências no Direito Ambiental?** *In: Revista de Direito Ambiental*, vol. 63/2011, Jul – Set/2011, p. 69 – 99). A prática da correção (ou “autorregulação regulada”) vem merecendo destaque na doutrina:

(...) a regulação tradicional é aquela criada, promulgada e fiscalizada pelo Estado, com ou sem auxílio de outros países. Esse tipo de regulação entrou em crise com a economia globalizada, uma vez que cada país começou a diminuir cada vez mais as exigências e parâmetros regulatórios para atrair investimentos internacionais (HAUFLER, 2003, p. 237). Com isso, a correção ganhou apoio. Na correção, o Estado e a iniciativa privada, juntos, estabelecem as normas que guiam os setores. Enquanto a iniciativa privada se responsabiliza por estabelecer os parâmetros e critérios regulatórios, o Estado aplicará as sanções, caso alguma empresa não se adeque e aja de acordo com essas normas. (MAGALHÃES, Patrícia Borba Vilar; SILVA, Lucas do Monte. **Autorregulação jurídica no urbanismo contemporâneo.** *In: Revista de Direito da Cidade*, vol. 08, nº 4, p. 1232).

Contudo, é preciso garantir que a correção atenda a noções básicas de legitimidade procedimental, garantindo publicidade e participação daqueles que serão afetados pelas regras, especialmente quando produzidas por associações, tal como admite o art. 50 da LGPD.

Daí porque acolhemos os alertas e contribuições dos professores Flávio Henrique Unes Pereira e João Trindade para que fossem estabelecidas diretrizes básicas para o reconhecimento da correção por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Dizemos que se trata de uma saída inovadora, porque o mecanismo ora proposto, ao mesmo tempo em que traz os benefícios da autorregulação e da previsibilidade, também minora – ou mesmo exclui – as críticas que a autorregulação pura pode merecer. Vide, por exemplo, sobre o setor de publicidade e a experiência do Conar: HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **O Conar e a Autorregulação Publicitária no Brasil.** *In: Vivarta, Veet et al. (orgs.). A Autorregulação da publicidade infantil no Brasil e no Mundo.* São Paulo: Verbatim, s/d, p. 67. No mesmo sentido, confira-se





o reconhecimento das limitações da autorregulação pura em MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação econômica e suas modalidades.** *In: Revista de Direito Público da Economia.* Belo Horizonte, ano 7, n. 28, out/dez. 2009, p. 37.

Nesse contexto, a corregulação pode suplantar os problemas e insuficiências da autorregulação pura, tais como o déficit de legitimidade democrática, a baixa coibição de externalidades negativas e, especialmente, a baixa coercitividade. Tal mecanismo se coaduna às mais modernas visões cooperativas do fenômeno da regulação, tal como exposto por Mário Iorio Nunes Aranha:

(...) no Estado Regulador, o particular é um ator do ambiente regulador, partilhando com o Estado a responsabilidade pelo alcance do interesse público. O cidadão do Estado Regulador é uma engrenagem essencial e uma força motriz necessária à implementação do interesse público, mediante co-participação na prestação de atividades socialmente relevantes. No paradigma do Estado Regulador, as fronteiras de atributos de direito público e privado continuam bem definidas, mas sua atribuição não se encontra reservada ao poder público. Pelo contrário, é na figura do Estado Regulador que se avolumam as manifestações jurídicas de entidades privadas com poderes públicos. (ARANHA, Márcio Iorio Nunes. **Manual de Direito Regulatório.** Scotts Valley: CreateSpace, 2013, p. 31).

Por meio do mecanismo de corregulação ora proposto, a ser trazido por meio da inserção dos arts. 51-A a 51- D na LGPD, uma norma de autorregulação pode ser submetida à homologação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a fim de que: a) passe a ter efeito vinculante para quem a produziu ou, no caso de associação, para todos os associados; e b) exclua a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, no caso de o controlador ou operador demonstrar que seguiu as regras estabelecidas por meio desse procedimento.

Logicamente, é preciso garantir que a norma assim produzida seja compatível com a LGPD (controle de legalidade) e dê um tratamento adequado à matéria (controle de conveniência), de maneira que a ANPD pode aprovar o regramento, rejeitá-lo ou exigir modificações. Nos dois últimos casos, de forma fundamentada, e sem prejuízo de a norma ser levada em conta pelo setor a título de boas práticas, ou autorregulação. Para assegurar, aliás, que a norma seja legítima e leve em conta os argumentos de





todos os potenciais afetados, estamos estabelecendo um procedimento (art. 51-B) que garanta, entre outros aspectos: a) a existência de avaliação de impacto regulatório, a fim de que sejam previstos custos, benefícios e efetividade do regramento; b) a participação efetiva do setor e dos potenciais atingidos pelo regramento, inclusive por meio de audiências e consultas públicas cujos argumentos sejam efetivamente levados em conta na formulação do ato; c) a análise cuidadosa da proposta, a ser feita por meio de um parecer; d) a legitimidade da proposta, que precisa ser aprovada pelo setor competente da empresa (no caso de ato individual) ou pelos representantes do setor, na forma estatutária.

Com esse regramento, consegue-se, inclusive, assegurar o caráter efetivo da correção que, conforme a doutrina, precisa seguir a lógica *bottom-to-up* (de baixo para cima) – é dizer, precisa ser originada “de baixo” (do setor regulado) e ser validada pelas instâncias “de cima” (ANPD). Os novos arts. 51-A a 51-D da LGPD permitirão que sejam criados tantos regramentos quanto as especificidades do tratamento e controle dos dados pessoais exija, trazendo segurança jurídica para todos e sem que o Estado perca suas prerrogativas, uma vez que será corregulador.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19942.45643-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709 de 14/08/2018 - LEI-13709-2018-08-14 , LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>